

PARECER Nº 990/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 40489/2023

Autor: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Lei que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CIDADANIA – ITEEC BRASIL.”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC Brasil, tendo em vista que esta entidade tem por objetivo promover ações que levem o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de pessoas que vivem em estado de vulnerabilidade social, desenvolve projetos ambientais de plantio de árvores, recuperação de nascentes e educação ambiental.

Inicialmente esta Comissão opinou pelo saneamento a fim de oportunizar a apresentação de documentos faltantes.

Juntada a documentação necessária, retorna a esta Comissão para análise.

É a síntese do necessário.

II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição Brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município



para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, os quais devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Considerando que o projeto foi saneado com a apresentação de toda documentação pertinente, a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, razão pela qual opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

IV - REDAÇÃO

O projeto cumpre parcialmente as exigências de redação estipuladas pela Lei



Complementar nº 95/1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Assim, fazem-se necessárias as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01: para ajustar a correção gramatical do art. 1º que passará à seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública municipal da entidade filantrópica Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC Brasil.

V - CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo que opinamos pela aprovação, com emendas de redação, salvo diferente juízo.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 30/10/2024 15:17

Checksum: **E94F52E6066BB14A20B54E1C0BEF27B6B4D66425D281E15BE9E0E18E8F2EA0D4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390036003600320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.